

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10425/000.516/91-91

JMF

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.935

Recurso no.: 72.340 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : MIRO AUTO PEÇAS LTDA

Recorrida : DRF - JOAO PESSOA - PB

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

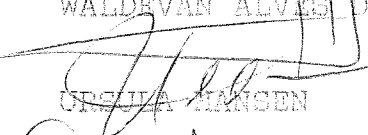
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVASTRE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10425/000.516/91-91

RECURSO Nº.: 72.340

ACORDAO Nº.: 102-28.935

RECORRENTE : MIRO AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 18.11.91, contra MIRO AUTO PEÇAS LTDA, CGC Nº 08.814.444/0001-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB, formalizando a exigência de Pis Dedução no valor originário de Cr\$ 33,73 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50% e em 150 % quanto aos valores glosados por estarem embasados em documentação considerada inidônea.

O lançamento teve como base o artigo 3º item "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar Nº 07/90, c/c o artigo 4º item "a", e parágrafo segundo da Resolução Nº 174 do Banco Central e itens I e II da Portaria 01/84 do Ministério da Fazenda.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 19.12.91 (fls. 14/16), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância de Nº 029/92 foi proferida às fls. 28/29, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 16.03.92 (fls. 31), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.04.92, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 32/33, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Tendo o julgamento do processo matriz referente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sido convertido em diligência, procedimento idêntico foi adotado quanto ao presente recurso, nos termos da Resolução Nº 102-1.565/92 de 06.11.92.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10425/000.516/91-91

ACORDAO N.º. 102-28.935

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Retornam os autos a este Plenário, para apreciação e decisão, após cumprimento da diligência requerida, conforme atestam os documentos acostados aos autos às fls. 41.

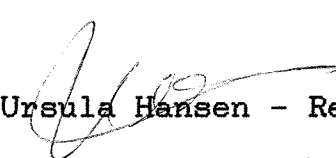
O recurso interposto no processo matriz foi submetido à apreciação da Câmara em sessão realizada em 21.03.94, e conforme faz certo o Acórdão N.º 102-28.878, foi julgado parcialmente procedente.

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da matéria tributável Cz\$ 500.735,29 e Cz\$ 2.882.300,00 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), 24 de março de 1994


Ursula Hansen - Relatora